

Ao

Excelentíssimo Senhor

RAFAEL TAJRA FONTELES

Secretário de Fazenda do Estado do Piauí - SEFAZ/PI

Presidente do Comsefaz (Comitê Nacional de Secretários de Fazenda, Finanças,
Receita ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal - COMSEFAZ

REF.: Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 32/20, da Reforma Administrativa

Senhor Presidente,

Ao saudá-lo cordialmente, a **Febrafite** (Federação Brasileira de Associações de Fiscais de Tributos Estaduais), Entidade nacional que congrega 26 Associações do Fisco Estadual Brasileiro e representa mais de 30 mil Auditores Fiscais das Receitas Estaduais, vem à presença de Vossa Excelência conclamar o **Comitê Nacional de Secretários de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação dos Estados e Distrito Federal (Comsefaz)** a **apoiar um posicionamento contrário ao teor da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 32/20**, acerca da Reforma Administrativa propugnada pelo governo federal. **Todavia, caso não seja esta a deliberação deste comitê, requeremos respaldo aos aperfeiçoamentos adiante detalhados ao projeto.**

Busca-se alinhamento na persecução de ações que visem a fortalecer a gestão de recursos humanos, em particular no âmbito das administrações tributárias estaduais e distrital, em afinidade de propósitos com a atividade elencada no inciso VII do artigo 4º do Estatuto Social do Comsefaz. Afinal, é do



maior interesse público uma gestão tributária eficiente e moderna, calcada em servidores públicos estáveis e comprometidos com a coisa pública.

Seguem os aperfeiçoamentos entendidos como imprescindíveis e urgentes, sem os quais a PEC 32 poderá produzir efeitos contrários à modernização por todos desejada, com retrocessos e omissões em pontos nevrálgicos.

É de conhecimento plural que sobressai, na tributação brasileira, uma complexidade do sistema que também gera discussões jurídicas em diversas questões. Necessita-se, sem dúvida, simplificar e facilitar o adimplemento da obrigação tributária pelo contribuinte, objetivos centrais de qualquer reforma em nosso sistema tributário. Para tanto, não menos importante são as administrações tributárias e seus quadros. Assim considerado, deflui necessária nova parametrização das carreiras componentes dos Fiscos, vis-à-vis, não somente à reforma tributária desejada, como de igual modo, na reforma administrativa ora em debate no Congresso Nacional, objetivando resguardar o desempenho de sua missão e prerrogativas, na proteção do interesse público e coletivo, livres de pressões políticas e econômicas indevidas no desempenho das atribuições inerentes aos servidores (de carreira essencial, típica e de núcleo de Estado conforme Art. 37, XXII da CF/88) integrantes das administrações tributárias, na busca de dotação dos recursos necessários e suficientes ao atendimento das demandas coletivas e do desenvolvimento econômico e de justiça social.

DA ESTABILIDADE

A estabilidade visa a garantir o princípio da continuidade do serviço público, em oposição à alternância de governos, e uma certa segurança para que o servidor público possa exercer seu papel com independência. Com esse amparo legal, os servidores têm uma proteção contra pressões políticas e econômicas indevidas e podem exercer suas atribuições comprometidos com o bem do Estado e da população. Os recentes episódios da maior apreensão histórica de madeira na Amazônia e da denúncia em torno da vacina Covaxin são só alguns exemplos,



entre tantos outros de diversos governos das mais variadas inclinações ideológicas.

É ela que dá segurança para que as carreiras fiscais possam exercer seu trabalho de forma justa e isonômica. Seus efeitos vão muito além da mera proteção da pessoa do servidor público e de lhe assegurar algum grau de autonomia profissional. Assim considerada, a conquista da estabilidade deferida a todos os integrantes de carreiras públicas obtidas por concurso público, no âmbito da Carta Magna de 1988, não deve ser objeto de modificações legislativas. É, em especial, vital para aquelas atividades essenciais ao funcionamento do Estado, como é o caso dos servidores diretamente dedicados à arrecadação e fiscalização tributária, detentores de *munus* de intervenção no domínio econômico. Eis pois que deve ser um bem jurídico a ser protegido no escopo de qualquer reforma administrativa, no mínimo para as referidas carreiras essenciais e com poder de polícia.

No mesmo sentido, se impõe necessária estabilidade para uma melhor consecução de um novo modelo de relacionamento entre fisco e contribuintes, calcado menos em uma abordagem policiaisca, e mais em reciprocidade, confiança, orientação e autorregularização. Neste novo marco institucional, já presente em algumas administrações tributárias estaduais, o antagonismo fisco-contribuintes é gradualmente substituído por uma relação de parceria. Afinal, ambos são vítimas da complexidade do sistema tributário nacional e tem genuíno interesse em seu aperfeiçoamento. Este relacionamento mais profundo com os sujeitos passivos tributários e a tênue fronteira entre autorregularização e impunidade pressupõem quadros comprometidos e perenes, razão pela qual a estabilidade se faz imprescindível.

DA CRIAÇÃO DO VÍNCULO DE EXPERIÊNCIA E DA REGRA DO CONCURSO PÚBLICO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ao propor a substituição do estágio probatório pelo vínculo de experiência, a reforma administrativa substitui um processo de avaliação dos servidores



baseado em critérios técnicos, por outra que pode ser baseada em aspectos pessoais. Ademais, o vínculo de experiência obriga que, necessariamente, uma parcela dos servidores seja excluída independentemente de seu bom desempenho. Parece um contrassenso o dispêndio de tempo e recursos na formação de quadros que serão sumariamente dispensados. No caso do Fisco, o acesso a dados sigilosos no período de vínculo de experiência com a possibilidade de futura demissão implica insegurança jurídica para a sociedade e para os contribuintes.

DO CONCURSO PÚBLICO COMO CONDIÇÃO AO INGRESSO NAS CARREIRAS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Às Administrações Tributárias e a seus agentes públicos são outorgados o poder-dever, como reflexo de atividade soberana do Estado, para o exercício das atividades em matéria tributária. Nesse passo, se impõe garantia de indispensável exigência de atuação autônoma do auditor fiscal, como ainda de prescrição de rígida observação de conduta moral na verificação do cumprimento do dever de se pagar o tributo (bem jurídico indisponível), exigindo-se, nesta medida, requisitos garantidores para o regular exercício daquelas espinhosas atividades.

A legalidade, o interesse público e a moralidade administrativa condicionam e deferem autorização de ação com independência, os quais, ao lado da regra do concurso público para ingresso no cargo de auditor fiscal, ou de outros cargos integrantes da Administração Tributária, impõe, dada condição de exclusividade para o exercício daquelas atividades estatais essenciais, o ingresso em provimento efetivo mediante a regra do concurso público, com posterior estágio probatório para deferimento da efetividade e estabilidade, constituindo-se em caráter único como condição essencial de acesso, mediante indispensável previsão legal, em simétrica observação ao princípio da impessoalidade e dos desígnios da meritocracia em oposição ao clientelismo político, paternalismo, patrimonialismo evitando-se possíveis ilegalidades no âmbito da administração tributária. Não menos importante, se impõe ressaltar que a regra do concurso defere um forte conteúdo moral, ético, de transparência e de desejada democratização de acesso aos cargos públicos.



DA REMUNERAÇÃO

Consagrado como atividade premente a ser prestado pelo Estado no atendimento das necessidades básicas da sociedade, o serviço público, em seu sentido geral, possui uma ampla gama de atribuições, o que se estende, por exemplo, à execução de políticas públicas, ao controle e fiscalização tributários, à execução das funções de justiça, órgãos responsáveis pela segurança pública e, enfim, à garantia do pleno funcionamento da estrutura governamental.

Compreendendo exatamente esta importância precípua, a Constituição Federal de 1988 consagrou em seu texto princípios que buscam atender de maneira fundamental o interesse público, estabelecendo de maneira paralela a essencialidade desses serviços ao pleno funcionamento do Estado brasileiro. Nessas condições, balizando tamanha importância, o texto da Carta Magna deve preservar a noção de distinção de carreiras cujas atividades são específicas ao pleno funcionamento estatal e absolutamente essenciais para a consecução dos objetivos mais amplos definidos pelo Estado nacional brasileiro. Para tanto, deve prever, no mínimo a este elenco de carreiras essenciais já consagrado, entre outros aspectos, limite remuneratório condizente e homogêneo em todo território nacional.

DOS CARGOS DE LIDERANÇA E GERÊNCIA

A reforma administrativa proposta pela PEC 32 prevê a nomeação de servidores que não passaram por concurso público para cargos de liderança e gerência de áreas técnicas e estratégicas. Esta forma de provimento para cargos de gestão tem o potencial de criar um contingente de até um milhão de cargos comissionados. Com isso, há o risco de aparelhamento do Estado, deixando decisões importantes ainda mais sensíveis a interferências do poder político e econômico quando comparado aos dias atuais. Isso compromete a eficiência, a impessoalidade e a imparcialidade que devem nortear o serviço público.

O art. 37, XXII da Constituição Federal de 1988 confere às administrações tributárias um predicado de essencialidade ao funcionamento do Estado, e para tal fim, prevê carreiras específicas e exclusivas. Assim posto, a Carta Magna



evidencia que aludidas carreiras são tidas como típicas de estado que, ao lado de outras, COMPÕEM seu núcleo na proteção dos bens jurídicos e interesses públicos indisponíveis. Dotadas de qualificações jurídicas singulares, de responsabilidades e deveres sem as quais inexistiria o PRÓPRIO Estado, essas carreiras exigem agentes públicos com atribuições exclusivas que repercutem no desempenho, inclusive, de cargos de gestão, de confiança ou funções gerenciais.

A sofisticação da legislação, de sistemas e teses jurídicas atuais é enorme, e exige das administrações tributárias um patamar de especialização condizente, extremamente raro fora dos quadros das carreiras fiscais. Não por outra razão, a nomeação de quadros alheios a estas carreiras para funções estratégicas de gestão e assessoramento é inconstitucional, temerário e pode, inclusive, expor os estados a uma maior fragilização de sua situação fiscal, com repercussões jurídicas e políticas.

Na expectativa do atendimento do pedido o mais breve possível, agradecemos antecipadamente a atenção e colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência.

Cordialmente,



RODRIGO KEIDEL SPADA

Presidente da Federação Brasileira de Associações de Fiscais de Tributos
Estaduais - **FEBRAFITE**



MARIA APARECIDA NETO LACERDA E MELONI

Vice-Presidente (Região Sudeste) e Presidente da Associação dos
Funcionários Fiscais do Estado de Minas Gerais - **AFFEMG**




MARCELO RAMOS DE MELLO

Vice-presidente (Região Sul) e Presidente da Associação dos
Auditores-Fiscais da Receita Estadual do Rio Grande do Sul -
AFISVEC

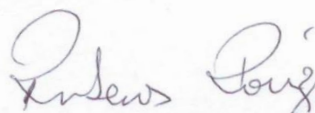




JORGE ANTÔNIO DA SILVA COUTO
Vice-Presidente (Região Norte) e Presidente da Associação dos
Auditores Fiscais do Tocantins - **AUDIFISCO**



MARCOS CARNEIRO
Vice-Presidente (Região Nordeste) e Presidente do Instituto dos
Auditores Fiscais do Estado da Bahia - **IAF**



RUBENS RORIZ
Vice-Presidente (Região Centro-Oeste) e Presidente da
Associação dos Auditores Tributários do Distrito Federal - **AAFIT**

Associações Filiadas à Febrafite:



(61) 3328-2907
(61) 3328-1486



febrafite@febrafite.org.br
www.febrafite.org.br



SRTVN - QD. 702 - BL. "P"
ED. RÁDIO CENTER - SALAS 1056
A 1059 ASA NORTE BRASÍLIA / DF